



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: 0005947-07.2020.8.16.0004

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): • PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo de manifestação do requerido quanto a intimação de movimento Projudi 62.1.

2. O Ministério Público requer através de seu representante, seja reconsiderada a decisão de movimento Projudi 69.1 a fim de que volte a ser garantida judicialmente a suspensão momentânea da Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, agendada para ocorrer nos próximos dias 07 (1º turno) e 23 (este caso não alcançado o quórum esperado no dia 07) de julho, adiando a fase de eleição para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará suficientemente controlada, apoiados em informações estratégicas das autoridades sanitárias do Estado e Municípios paranaenses. Embasa seu pedido, em suma, nos seguintes argumentos: a) o contexto pandêmico que nos assola continua gravíssimo e preocupante, estando o Estado do Paraná em franca ascensão no aumento de casos e mortes por Covid-19, sendo que o último informe epidemiológico da SESA indicou em 01/07/2021 que o Estado do Paraná possui 1.285.929 pessoas infectadas pelo Sars-CoV-2 e 30.770 pacientes já haviam falecido por essa doença; b) alega que a taxa de ocupação de leitos de UTI neste Estado, em 01/07/2021, atinge na atualidade o patamar de 92%, estando todas as macrorregiões de saúde do território paranaense (leste, oeste, noroeste e norte) com percentual acima de 91%, algumas inclusive atingindo o montante de 97% e de 94%, tais como a oeste e a noroeste o que enseja fila de espera por leitos de UTI; c) que continua presente a falta de medicamentos indispensáveis ao tratamento dos sintomas da Covid-19, em especial dos grupos de bloqueadores neuromusculares e sedativos; d) se faz necessária a manutenção do distanciamento e isolamento sociais para controle; e) que o Estado do Paraná editou em vigor o Decreto Estadual n.7020/21, com propósito de definir medidas de prevenção e combate à Covid-19, dentre eles a suspensão a partir da 05 horas do dia 30 de junho de 2021 até às 05 horas do dia 31 de julho de 2021, de reuniões com aglomeração de mais de 50 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares, corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados; f) que o Decreto Estadual 4230/20 estabelece a obrigação da limitação da transmissão humano a humano, prevenindo eventos de amplificação da transmissão; g) que embora a Resolução 2265/2021 –GS/SEED tenha realmente previsto a possibilidade de escolha de Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de se efetivar via online, segundo informações da APP-Sindicato a quase totalidade das escolas optaram pela eleição presencial para garantir quórum; h) que havendo em torno de 1700 escola no Estado e que poderá voltar professores, funcionários, responsáveis pelos alunos com idade inferior a 16



anos e estudantes com 16 anos completos e que o quórum mínimo é de 35%, vislumbra-se que o número de votantes será superior a 350 mil pessoas; i) que desde o início da ação, o Estado não trouxe qualquer indicativos e demonstração de que tratou e obteve o consentimento dos gestores da saúde dos municípios onde as escolhas ocorrerão, já que muitos apresentam medidas específicas de precaução e colidem com a realização da eleição, a exemplo do Município de Curitiba (Decreto Municipal n.1070/21, art. 2º, inciso V). Juntou documento (mov.75.2).

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

Inicialmente, mister destacar que em 08/12/2020, através de decisão coligida no mov. 13.1, foi deferida parcialmente a tutela de urgência por este Juízo, suspendendo a Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores de Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação, oriunda da Resolução 4.252/2020 GS/SEED.

Naquela oportunidade vigia o Decreto Estadual 6.294/2020 que dispunha sobre as medidas de distanciamento social e enfrentamento da pandemia de Covid-19, tendo sido a decisão de urgência calcada no artigo 2º do próprio Decreto e no §1º do artigo 3º da Lei 18.590/2015.

Posteriormente, o Ministério Público postulou a reafirmação da validade e eficácia da suspensão da mesma Consulta Pública, que estava agendada para ocorrer no dia 30/06/2021 em primeiro turno e 16/07/2021 em segundo turno, diante da publicação da Resolução 2.265/2021 –GS/SEED, posteriormente ao ingresso da ação.

Tal pleito, contudo, foi indeferido por este Juízo (mov. 69.1), porque revogado o Decreto Estadual 6294/2020 bem como a Resolução 4. 252/2020 GS/SEED, sendo que o novo Decreto Estadual então publicado sob n. 6.983 em 26/02/2021, não trouxe a vedação a realização de eventos com mais de 10 (dez) pessoas e a nova Resolução n. 2.265/2021 GS-SEED passou a prever a possibilidade de consulta *online*.

Vige atualmente o Decreto Estadual 8042 de 30 de junho de 2021, que “Promove alterações no Decreto n.7020, de 5 de março de 2021, prorrogando a vigência dos dispositivos que especifica até 31 de julho de 2021 e dá outras providências”.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência exige-se a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que interessa a este feito, o artigo 6º do **Decreto Estadual 8.042/2021**, assim dispõe:

Art. 6º. O caput do art. 6º do Decreto nº 7.020, de 2021 passa a vigorar com a



seguinte redação:

Art. 6º Suspende, a partir das 05 horas do dia 30 de junho de 2021 até as 05 horas do dia 31 de julho de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades: (grifei).

Por sua vez, o artigo 6º do **Decreto Estadual 7.020/2021**, já com a nova redação acima passou a restar assim estabelecido:

Art. 6º Suspende, a partir das 05 horas do dia 30 de junho de 2021 até as 05 horas do dia 31 de julho de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 8042 DE 30/06/2021).

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, e atividades correlatas; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7506 DE 30/04/2021).

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de mais de 50 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7506 DE 30/04/2021).(grifei)

Parágrafo único. Excepcionaliza da suspensão prevista no caput deste artigo o serviço e atividades relacionados a museus. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 7506 DE 30/04/2021).

Da leitura do inciso V do artigo em espeque, verifica-se que novamente o próprio Decreto Estadual suspendeu as reuniões com aglomerações de mais de 50 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, localizados em bens públicos ou privados, o que por si, já impede a realização da Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, que está agendada para o próximo dia 07 de julho em primeiro turno e 23 para o segundo, inferindo a probabilidade do direito buscado.

Se não bastasse a própria legislação estadual vigente restringir atos que possam



causar aglomerações de mais de 50 pessoas, em consulta ao Informe Epidemiológico publicado nesta data, às 14h30min no site do Governo do Estado[1], há informação do acúmulo de 1.289.323 casos de pessoas infectadas com Covid-19 e 30.955 óbitos no Estado, ou seja, acréscimo de 974 casos e 6 óbitos somente nas últimas 24 horas, com 4.467 pessoas internadas em leitos clínicos e de UTI.

Embora os dados apontem o decréscimo de 28,21% de óbitos e 21,80% de casos em relação à semana epidemiológica anterior e se tenha um aumento de casos de pessoas vacinadas, é certo que a situação ainda é grave e demanda a manutenção do distanciamento social, tanto que mantidas pelo sr. Governador do Estado diversas restrições, justificadas pela análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da Covid-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.

Por outro lado, verifica-se que a Resolução n. 2.656 de 21 de maio de 2021 GS/SEED que regulamenta o processo de Consulta à Comunidade Escolar em testilha, estabeleceu normas complementares, possibilitando que a referida consulta se dê tanto na forma *online* quanto na forma presencial, cumprindo a cada escola a opção que entender adequada, certamente como forma de conter o contágio.

Todavia, inobstante a possibilidade de votação online, o Ofício n. 76/2021 coligido no mov. 75.2, oriundo da APP- Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Paraná, informa que levantamento feito por trabalhadores das diversas regiões do Estado constatou que aproximadamente 90% das escolas optou pela forma presencial de votação (voto impresso) para garantia do quórum exigido, sendo que as demais que optaram por votação online, ainda assim disponibilizarão computadores na escola para os membros da comunidade votante.

Embora em consulta ao site da Secretaria da Educação do Paraná nesta data [2] se extraia a informação de que quase 75% das instituições optaram pelo método impresso, portanto, número inferior ao apontado no Ofício, ainda assim, o número de votantes presenciais se revela expressivo, eis que se espera a participação de mais de 350 mil pessoas, considerando-se que se tratam de aproximadamente 1700 escolas com participação no Estado que conta com aproximadamente 1.075.848 matrículas de estudantes, 19.249 funcionários de escola e 60.824 professores.

Afigura-se, portanto, presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, igualmente resta evidenciado, pelo perigo de contágio do coronavírus Covid-19 entre a população votante.

Sobreleva destacar, que o perigo de dano é imensamente mais elevado àqueles que participarão da votação do que à suspensão do ato, sendo certo que o artigo 2º da Lei Estadual 20.358/2020, permite que a data da realização da consulta seja alterada em decorrência de decretação de estado de calamidade e de eventos que provoquem a paralisação das atividades dos estabelecimentos de ensino e incidam em alteração significativa do calendário escolar.

Por fim, considerando-se que há previsão na Resolução 2.656 de 21 de maio de 2021 GS/SEED da realização da mesma consulta na forma *online*, entendo que tal modalidade não encontra óbice legal, podendo ocorrer se assim se mostrar pertinente.

Diante das considerações acima, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de urgência formulado no mov.75.1, para determinar a suspensão da Consulta à Comunidade Escolar para a Designação de Diretores das Instituições de Ensino marcada para os próximos dias 07 e 23 de julho de 2021 **na modalidade presencial**, facultando, todavia, sua ocorrência na modalidade online, a critério do Governo do Estado.



Expeça-se mandado de intimação ao requerido, observando-se a URGÊNCIA e anotando-se a necessidade de cumprimento imediato.

Intimem-se. Diligências necessárias.

No mais, à Secretaria para cumprimento da Portaria Unificada nº 01/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, *data da inserção no sistema*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[1]

https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-07/informe_epidemiolog

[2]

<http://www.comunidade.diaadia.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=2051&tit=Eleicao-para-dire>

